



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3518/2017
DATA: 06/12/2017
ASS:

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 32,
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.656/2003.**

PROJETO DE LEI Nº. 297/2017

Decreta:

Art. 1º Altera a redação do Art. 32, da Lei Municipal nº 2.656/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 A carga horária básica de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal da Serra será de 30 (trinta) horas semanais.

§1º Os servidores efetivos da Câmara Municipal da Serra cumprirão a jornada prevista no caput deste artigo por meio dos turnos matutino ou vespertino, cujos horários serão definidos por meio de Portaria da Presidência.

§2º Caberá à Divisão de Recursos Humanos definir a que turno serão submetidos os servidores efetivos de cada setor/divisão.

§3º Os servidores efetivos da Câmara Municipal da Serra não poderão trabalhar conjuntamente no mesmo turno, salvo nas hipóteses de impossibilidade administrativa.

§4º Nos dias de Sessão, os servidores efetivos que exerçam a função de Taquígrafo cumprirão turno especial de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 21 de dezembro de 2017.

Serra, 21 de novembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente

RODRIGO M. CALDEIRA
1º Vice-presidente

ROBSON MIRANDA
2º Vice-presidente

ROBERTO FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

ADRIANO VASCONCELOS REGO
2º Secretário

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Submetemos para deliberação deste Poder Legislativo, o aludido Projeto de Lei que tem por intuito fazer adequação na carga horária aos servidores efetivos da Câmara Municipal da Serra.

Tendo em vista a relação jurídica estatutária e considerando que o vínculo entre o Município e o servidor ocupante de cargo público é de direito público e que não há direito adquirido a regime jurídico;

Tendo em vista que o Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público;

Tendo em vista que cabe ao Poder Público municipal editar lei municipal reduzindo a carga horária/jornada de trabalho de determinado cargo público, desde que motive e fundamente a razão da medida, uma vez que o princípio da legalidade deve estar em consonância com os princípios da finalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

Para melhor atender as necessidades administrativas internas e estruturais, e, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que já existem nesta Augusta Casa de Leis servidores efetivos com carga horária diferenciadas, se faz necessária a adequação da legislação vigente.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei, a qual é apresentada pela sua relevância de Regime de Urgência Especial.